

JPF CCJ

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 109, DE 2019

Acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 102.....

.....  
§ 4º Na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, o autor deverá demonstrar a existência de controvérsia constitucional relevante e atual, nos termos da lei, a fim de que o Supremo Tribunal Federal examine sua admissão, somente podendo recusá-las pela manifestação da maioria absoluta de seus membros.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos ao crivo do Senado Federal objetiva estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante como condição de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Para tanto, estamos propondo acréscimo de § 4º ao art. 102 da Constituição Federal (CF).

Recebido em 09/07/19  
Hora: 19:08 h

  
Juliana Radicchi  
Matrícula: 254840 SLSF/SGM



SF/19995.63551-56

A CF de 1988 consagrou um conjunto amplo de competências ao STF. Entre elas, destaca-se o poder de controlar, em abstrato, a constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais, assim como de emendas constitucionais. Essas competências constitucionais foram disciplinadas pelas Leis nos 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Registre-se, ademais, que a CF de 1988 ampliou o rol dos legitimados a deflagrar a jurisdição constitucional do STF. Se antes dela a provocação era uma prerrogativa conferida apenas ao Procurador-Geral da República, hoje, pelo art. 103 da Constituição Federal, é reconhecida a legitimidade ativa para ajuizamento de ações do controle abstrato a um amplo rol de autoridades, órgãos e entidades.

Ressalte-se que, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e da inexistência de regra a mitigar tal princípio, não pode o STF deixar de decidir os casos levados à sua apreciação.

Em democracias constitucionais, é prudente que se atribua às Cortes Constitucionais e Supremas Cortes competências suficientes para funcionarem como instâncias capazes de proteger, com independência, direitos fundamentais, e de arbitrar conflitos entre os Poderes.

Embora o fortalecimento do STF siga uma tendência mundial, o caso brasileiro apresenta algumas peculiaridades, dentre elas o fato de não contar com o poder de escolher os casos que irá julgar, diferentemente do que ocorre em inúmeros países.

Nos Estados Unidos, onde primeiramente surgiu o controle judicial de constitucionalidade, o art. III da Constituição Americana, que declara que as cortes federais conhacerão “casos” e “controvérsias”, tem sido interpretado pela Suprema Corte de modo a que apenas as controvérsias jurídicas relevantes sejam consideradas.

Essa interpretação deu origem à *justiciability doctrine*, um conjunto de critérios de admissibilidade a ser observado para que os litigantes possam levar suas causas às cortes federais, incluindo a Suprema Corte. Atualmente, mais de dez mil casos são levados por ano à Suprema Corte, dos quais apenas cerca de cem são admitidos.



Barcode: SF19995.63551-56

O poder de escolher os casos a serem julgados é uma prerrogativa que vem sendo atribuída às Supremas Cortes e Cortes Constitucionais ao redor do mundo. No exercício de suas competências originárias ou recursais, tal poder é reconhecido às Cortes da Argentina, Alemanha, Austrália, Bélgica, Colômbia, Costa Rica, Israel, dentre outras.

Essa é uma medida que tem se mostrado eficaz, tanto para a autocontenção dessas Cortes Constitucionais e Supremas Cortes, como para uma melhor prestação jurisdicional, já que, com isso, confere-se a esses tribunais a liberdade para escolher os casos constitucionais mais relevantes a serem decididos em determinado momento, o que não os impede de, no futuro, considerar relevante um caso anteriormente rejeitado.

No Brasil, conforme informa o relatório *Supremo em Números*, que levantou dados de 1988 a 2009, o acesso ao STF durante esse período foi feito por surpreendentes 52 (cinquenta e dois) tipos de processos distintos. De fato, “[d]as grandes cortes judiciais do mundo ocidental, o Supremo é provavelmente a que oferece a maior multiplicidade de acesso”.

As mudanças realizadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, especialmente com a introdução do instituto da repercussão geral, foram muito positivas. Entretanto, os números continuam altos. Em 2018, o STF recebeu 101.497 processos, 20.750 (20,4%) originários e 80.747 (79,6%) recursais. Nenhuma Suprema Corte no mundo julga tanto quanto o STF. Em 2018, foram proferidas mais de 14 mil decisões colegiadas.

Além de aprimorar a jurisdição constitucional, buscamos conferir importante competência ao Supremo Tribunal Federal, atribuindo à nossa mais alta Corte o poder de administrar sua agenda de forma mais efetiva, observadas as demandas mais importantes da sociedade e dos demais Poderes.

Essas são as razões que nos levam a pedir o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores ao aprimoramento e posterior aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

  
Senadora SIMONE TEBET

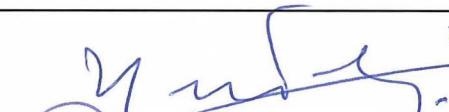
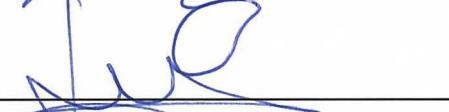
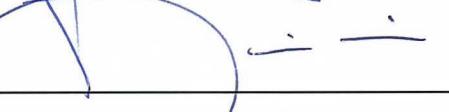
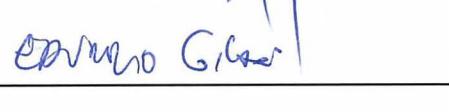
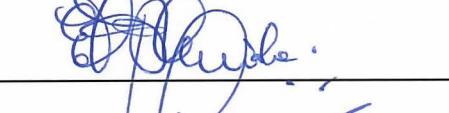


PEC que “acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a necessidade de **demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual** como condição de admissibilidade da **ação direta de inconstitucionalidade** e da **ação declaratória de constitucionalidade**”.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
2. Antônio Amâncio	M. Amâncio
3. <i>Ricardo Cunha</i>	<i>Ricardo Cunha</i>
4. ROGÉRIO CANVALHO	<i>Rogério Canvalho</i> Pimenta
5. OPÍPIO VIEIRA GOMES	<i>Opílio Vieira Gomes</i>
6. RANDELDO RODRIGUES	<i>Randolfe Rodrigues</i>
7. Mário de Jesus	<i>Mário de Jesus</i>
8. <i>Rodrigo Pacheco</i>	<i>Rodrigo Pacheco</i>
9. <i>Angelo Coronel</i>	<i>Angelo Coronel</i>
10. <i>Weverton</i>	<i>Weverton</i>
11. Eduardo Gómes	<i>Eduardo Gómes</i>
12. Manoel Carneiro Alves	<i>Manoel Carneiro Alves</i>
13. <i>Alvaro Dias</i>	<i>Alvaro Dias</i>
14. Ron de Paula	<i>Ron de Paula</i>

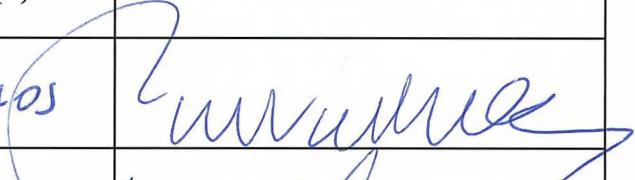
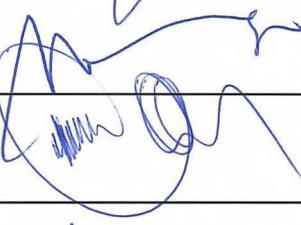
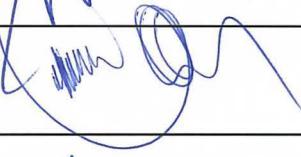
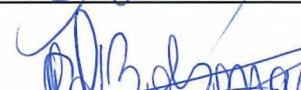


PEC que “acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade”.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
15. Welinton Trindade	
16. Alessandro Vieira	
17. Denizardo Góes	
18. Telmário Mota	
19. Soraya Thronicke	
20. Paulo Paim	
21. Jandira Fegnani	
22. Mariza Gomes	
23. Lucy de Carvalho	
24. Edmar Góes	
25. Lúcio Vale	
26. Eduardo Ferreira	
27. E. Álvares	



PEC que “acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade”.

Nome do(a) Senador(a)	Assinatura
28. JARBAZ VASCONCELOS	
29. JOHÉ SEMMA	
30. LUIS CARLOS HORTA	
31. Marcos Rogério	
32. VERA DAUSO	
33. CONFÍACIO MOURA	
34. STYVENSON	
35. JAILIN CAMPOS	
36. ALDO JONAH	
37. JUSSON SERRA	
38. FLÁVIO BOLSONARO	
39. FERNANDO BEZERRA	
40. DARIO BERGER	
41 REGNFFE	

rj2019-08654

MZ INSA



SF/19995.63551-56

Página: 6/6 04/07/2019 14:21:48

ce77947a41c9af504f5943bb8b25f9374571e01cb

